



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 279/2015-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 18 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
20-136 19/06/2015 15:50:19
Responsável: *Ny*

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei Complementar nº. 009 /2015.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que "*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e a revogação da Lei Complementar nº 099/2009.*", e a respectiva justificativa.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Ediney
EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/ammm
OF



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. 009, de 18 de junho de 2015.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

A Lei Complementar Municipal nº 099, de 23 de abril de 2009, reformulou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA). Naquela ocasião, foram definidas as atribuições, a composição e outras disposições desse Conselho.

Atualmente, a composição dos membros do CONDEMA é tripartite, sendo formado com um terço dos membros do Estado, um terço dos membros do Município e um terço dos membros da Sociedade Civil Organizada. O Programa Município VerdeAzul (PMVA), no entanto, só pontua a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, conforme **Resolução SMA nº 26**, de 28 de abril de 2015, que estabelece procedimentos operacionais e parâmetros de avaliação no âmbito do Programa Município VerdeAzul, para o exercício de 2015, e revoga as resoluções correlatas.

Posto isto, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, que "*Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e a revogação da Lei Complementar nº 099/2009*".

Na presente proposta, além da composição do CONDEMA, está sendo reestruturada as demais disposições da norma, a fim de adequá-la aos critérios do Programa Município VerdeAzul.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 18 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e a revogação da Lei Complementar nº 099/2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) fica reestruturado nos termos desta lei complementar.

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, tem a função de opinar e assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, em todo o território do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Parágrafo único. O CONDEMA integra a estrutura administrativa do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais (DEMAPE).

Art. 3º São atribuições do CONDEMA:

I - formular, em sintonia com as normas e orientações do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as diretrizes superiores para a Política Municipal do Meio Ambiente, a ser definida pela administração municipal;

II - acompanhar a análise e decidir sobre os Estudos de Impacto Ambiental/Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) e a conveniência de audiência pública;

III - analisar e decidir sobre outras questões que lhe forem submetidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo DEMAPE;

IV - colaborar no mapeamento, acompanhamento e inventário dos recursos naturais do Município para a conservação do meio ambiente e dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental – natural, étnico e cultural do Município;

V - conhecer os processos de licenciamento ambiental do Município;

VI - definir a política ambiental do Município: aprovar o Plano de Ação do DEMAPE e acompanhar sua execução;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009, de 18 de junho de 2015 Fls. 2 de 5

VII - deliberar em última instância administrativa sobre os recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pelo DEMAPE;

VIII - elaborar e submeter à aprovação do Prefeito Municipal o plano de aplicação dos recursos de defesa ambiental;

IX - elaborar o seu regimento interno e encaminhar à homologação do Prefeito Municipal;

X - estabelecer as normas gerais para:

a) o licenciamento para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, polos industriais, comerciais, turísticos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, a ser concedido pelo DEMAPE;

b) o licenciamento de atividades poluidoras, a ser concedido pelo DEMAPE;

c) se atingir os objetivos preconizados na Política Municipal de Meio Ambiente;

d) o controle da poluição nas várias formas, inclusive por veículos automotores;

e) o controle da qualidade do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais;

f) a definição de áreas de proteção ambiental, reservas ecológicas, estações ecológicas de especial interesse turístico, preservação permanente, relevante interesse ecológico e outras a serem tombadas pelo Poder Público;

g) a fixação de critérios objetivos e de parâmetros para a declaração de áreas críticas ou saturadas; e

h) o parcelamento de débitos oriundos da aplicação de penalidades.

XI - exigir a continuidade, no tempo e no espaço, as ações de gestão ambiental;

XII - fiscalizar, no âmbito municipal, a legislação referente à defesa florestal, flora e fauna;

XIII - fixar as diretrizes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - homologar acordos que tenham por objeto a conversão de penalidades pecuniárias em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental, entre elas: a pesquisa ecológica, a educação e reconstrução



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009, de 18 de junho de 2015 Fls. 3 de 5

ambiental;

XV - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo ao Poder Executivo as providências que julgar necessárias;

XVI - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e programas definidos pelo Poder Público Municipal para a preservação e o uso racional do meio ambiente, controle e fomento dos recursos naturais renováveis do Município;

XVII - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que envolvem atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental;

XVIII - realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município;

XIX - e sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O CONDEMA será presidido pelo dirigente titular do DEMAPE e composto de 16 (dezesesseis) membros:

I - representantes do Poder Público:

- a) Coordenadoria de Assistência Técnica e Integral (CATI);
- b) Corpo de Bombeiros;
- c) Defesa Civil Municipal;
- d) Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- e) Departamento Municipal de Educação;
- f) Departamento Municipal de Meio Ambiente e Projetos Especiais;
- g) Departamento Municipal de Saúde;
- h) Instituto Florestal;

II - representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) Instituições de Ensino Superior e de Pesquisas;
- b) Associações de Classes e Técnicas;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar nº 009 de 18 de junho de 2015 Fls. 4 de 5

- c) Associações Ambientalistas;
- d) Clubes de Serviços;
- e) Cooperativa Paraguaçuense de Catadores de Materiais Recicláveis (COOPACAM);
- f) Cooperativa de Prestação de Serviços e Assistência Técnica (COATER);
- g) Associação Regional de Recebimento e Prensagem de Embalagens Vazias (ARPEV);
- h) Sindicato Rural Patronal.

Parágrafo único. Os membros do CONDEMA e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades representantes e designados por decreto do Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O CONDEMA reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do CONDEMA serão realizadas com a presença de membros efetivos e seus suplentes, com a presença de, pelo menos, metade de seus membros.

§ 2º Cada conselheiro tem direito a um único voto na sessão plenária.

§ 3º As deliberações do CONDEMA serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º A critério do Presidente do CONDEMA, poderão participar convidados, que terão direito a voz.

§ 5º O CONDEMA deve manter registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos, bem como cadastrar as instituições, entidades e organizações, e seus respectivos representantes, para facilitar a comunicação com os mesmos.

§ 6º O CONDEMA continua funcionando normalmente até a posse de novos conselheiros.

Art. 6º O DEMAPE prestará ao CONDEMA o necessário suporte técnico-administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Projeto de Lei Complementar nº 009, de 18 de junho de 2015 Fls. 5 de 5

Art. 7º As funções de membro do CONDEMA não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 8º Será deliberada pelo Plenário do CONDEMA a eventual exclusão do Conselho de membro titular ou suplente que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor da data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 18 de junho de 2015.


EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/PBFD/ammm
PLC



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 099, DE 23 DE ABRIL DE 2009.

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

“Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e a revogação da Lei Complementar nº. 14/1998”.

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, instituído pela Lei Complementar nº. 14, de 8 de dezembro de 1998, passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão consultivo e deliberativo, é o responsável pela consecução do determinado no Título VI, Capítulo V, da Lei nº 1616, de 10 de Outubro de 1990 - Lei Orgânica do Município - e em cumprimento ao Capítulo 28 da AGENDA 21 da RIO - 92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e da Lei Complementar 09, de 10 de novembro de 1998, que estabeleceu o Código Ambiental do Município.” (NR)

Art. 3º São Atribuições do COMDEMA, além de outras:

- I - estabelecer a política de defesa do meio ambiente ;**
- II - elaborar o planejamento e o zoneamento ambientais, em conjunto com os demais Conselhos envolvidos e respectivos Departamentos ;**
- III - determinar providências para efetiva proteção ecológica ;**
- IV - solicitar referendos populares para os projetos que impliquem em impacto ambiental, realizando audiências públicas, obrigatoriamente com a participação de entidades representativas da população, especialmente da comunidade envolvida ;**
- V - analisar, aprovar ou vetar projetos públicos ou privados que impliquem em impacto ambiental ;**
- VI - realizar audiências públicas, quando da análise de projetos que impliquem em impacto ambiental, com a participação de entidades representativas da população, especialmente da comunidade envolvida;**
- VII - estabelecer um programa de recuperação da mata ciliar urbana e rural ;**
- VIII - elaborar e implantar um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais;**
- IX - propor sanções administrativas aos que tiverem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, bem como os valores das multas aplicáveis;**
- X - propor despesas de um Fundo formado por recursos oriundos de Multas administrativas, de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, bem como por doações de entidades privadas ou de instituições em geral, que visem especificamente ações de proteção ou recuperação ambiental;**





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº. 099, de 23 de abril de 2009..... Fls. 2 de 3

- XI - estabelecer programas de monitoragem para os que utilizem recursos ambientais;
- XII - fazer propostas para a elaboração de um Plano Plurianual de Saneamento, para a utilização racional da água, do solo e do ar;
- XIII - propor ações de combate à poluição, visando obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- XIV - apresentar minutas de projetos de lei relativos ao meio ambiente;
- XV - constituir uma biblioteca para consultas por estudantes e pela população;
- XVI - outras atividades correlatas.

Art. 4º O Plenário do COMDEMA, assegurada a paridade de votos entre Estado, Município e Sociedade Civil Organizada, será composto por 18 (dezoito) membros representantes dos segmentos abaixo relacionados, com direito a voz e voto:

I - 6 (seis) membros do Estado e respectivos suplentes e que, prioritariamente, exerçam suas funções em unidades regionais, cujas atividades se relacionem com o meio ambiente, na sua proteção, preservação, fiscalização e planejamento:

- a) Instituto Florestal;
- b) Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN);
- c) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- d) Ministério Público do Estado – Curadoria do Meio Ambiente;
- e) Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB);
- f) Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI).

II - 6 (seis) membros dos departamentos, autarquias e fundações municipais e respectivos suplentes e que, prioritariamente, exerçam funções relacionadas de alguma forma ao meio ambiente:

- a) Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- b) Departamento Municipal de Saúde;
- c) Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- d) Departamento Municipal de Educação;
- e) Departamento Municipal de Assistência Social;
- f) Departamento Municipal de Planejamento.

III - 6 (seis) membros da Sociedade Civil Organizada e respectivos suplentes, indicados por entidades legalmente constituídas, com sede no Município, com pelo menos 2 (dois) anos de pleno exercício de funções.

§ 1º Os representantes de que tratam o inciso I deste artigo serão designados pelos titulares das instituições representadas.

§ 2º Os representantes de que tratam o inciso II deste artigo serão designados pelos titulares das pasta.

§ 3º Os representantes de que tratam o inciso III deste artigo serão serão escolhidos em plenárias de cada uma das categorias abaixo relacionadas:

- a) Universidades e Institutos de Pesquisa;





**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº. 099, de 23 de abril de 2009..... Fls. 3 de 3

- b) Associações de Classe e Associações Técnicas;
- c) Associações Comunitárias;
- d) Associações Ambientalistas;
- e) Clubes de Serviços;
- f) Sindicatos Rurais Patronais.

§ 4º As entidades serão oficiadas para que indiquem seu representante e suplente.

§ 5º Os membros do COMDEMA não terão remuneração, sendo o serviço realizado considerado de relevante interesse público.

Art. 5º Os membros do COMDEMA, indicados por suas respectivas entidades ou órgãos, serão nomeados por Decreto do Prefeito, com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º O COMDEMA trabalhará em conjunto com o Conselho da Cidade em análises de projetos que envolvam riscos ao meio ambiente.

Art. 7º O órgão municipal responsável pela emissão de autorizações para construção e "habite-se" está obrigado a comunicar ao COMDEMA os projetos ou atividades que porventura venham a interferir no meio ambiente.

Art. 8º O Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais será responsável pela operacionalização das deliberações do COMDEMA, bem como pela garantia de condições para seu pleno funcionamento, com alocação de recursos e pessoal necessário.

Art. 9º De interesse da comunidade, o COMDEMA poderá conveniar-se ao Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente, bem como a outros Conselhos regionais.

Art. 10. O COMDEMA é o responsável pela elaboração ou atualização do seu Regimento Interno, o qual deverá ser homologado por Decreto do Prefeito.

Art. 11. Fica revogada a Lei Complementar nº. 14, de 8 de dezembro de 1998.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de abril de 2009.

CARLOS ARRUDA GARMS
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.


RONALDO CÉSAR BRAGA COSTA
Chefe de Gabinete Interno





**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DA SECRETÁRIA**

PUBLICADA NO DOE DE 29-04-2015 SEÇÃO I PÁG 55-59

RESOLUÇÃO SMA Nº 26, DE 28 DE ABRIL DE 2015

Estabelece procedimentos operacionais e parâmetros de avaliação no âmbito do Programa Município VerdeAzul, para o exercício de 2015, e revoga as Resoluções correlatas.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a descentralização da política ambiental tem resultado em significativos avanços ambientais e na conseqüente melhoria da qualidade de vida,

Considerando que as informações decorrentes da consecução das ações propostas pelo Programa contribuem para o aprimoramento da gestão ambiental local e regional,

RESOLVE:

Artigo 1º - Os procedimentos operacionais do Programa Município VerdeAzul e os parâmetros de avaliação do Relatório de Gestão Ambiental - RGA, no âmbito do Programa, para o exercício de 2015, ficam estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Resolução.

Artigo 2º - O método de valoração dos passivos ambientais que será aplicado no cálculo do Índice de Avaliação Ambiental - IAA, fica estabelecido no Anexo IV integrante desta Resolução.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as Resoluções SMA nº 09, de 04 de fevereiro de 2013; nº 52, de 01 de julho de 2013; nº 09, de 31 de janeiro de 2008; nº 55, de 11 de agosto de 2009; nº 70, de 30 de setembro de 2009; nº 17, de 23 de março de 2010; nº 51, de 08 de junho de 2010; SMA nº 36, de 19 de julho de 2011; nº 36, de 29 de maio de 2012; nº 04, de 13 de janeiro de 2012, e a nº 53, de 13 de junho de 2014.

(Processo SMA nº 1.009/2013)

PATRICIA IGLECIAS
Secretária de Estado do Meio Ambiente

CONSELHO AMBIENTAL (CA) CRITÉRIOS APLICADOS PARA AVALIAÇÃO	
NOTAS	1 Comprovação da existência de Lei Municipal que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente Deliberativo e com participação mínima de 50% da sociedade civil (CA1)
	2 Comprovação da existência de diploma legal que formaliza o Regimento Interno do Conselho (CA2)
	1 Ato administrativo do Prefeito nomeando os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a Lei ou Regimento Interno (será verificada a vigência dos membros nomeados) (CA3)
	2,5 Documento de Convocação dos membros do Conselho, com as pautas, para todas as reuniões ordinárias, de acordo com a Lei ou Regimento Interno (ofício ou e-mail de convocação com pautas) (CA4a)
	1,5 Atas assinadas das respectivas reuniões elencadas no critério anterior, contendo, no mínimo, discussão sobre a(s) pauta(s) pré-estabelecidas (CA4b)
	1 Apresentação do Relatório de Gestão Ambiental - RGA ao Conselho de Meio Ambiente (encaminhar ATA da reunião ou documento, emitido pelo Conselho, que demonstre estar ciente do RGA que será entregue ao PMVA) (CA5)
	1 Lei Municipal que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com a definição das fontes de recursos (CA6)
	1,5 Ações ambientais executadas em 2015 com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (CA7)

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;

II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;

III - As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. *(redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011)*

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II **Dos Projetos** **Seção I**

Disposições Preliminares

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos de Lei;

III - Projetos de Decreto Legislativo;

IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) Ementa de seu conteúdo;

b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) Assinatura do autor;

f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II

Da proposta de emenda à Lei Orgânica

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa;

III - Das Comissões Permanentes;

IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; *(art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal)*

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. *(art. 165 e 167, V da C. F.)*

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual *(art. 166, parágrafo 4º CF)*.

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação *(art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal)*.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da proposição, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara *(art. 67, Constituição Federal)*.

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Resolução